

Acórdão: 13.681/00/2ª
Impugnação: 57.605
Impugnante: Eletrosilex S/A
Advogado: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outra
PTA/AI: 01.000133214-61
Inscrição Estadual: 127.489299.00-63 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Mercadoria Adquirida Sob Regime de Drawback. O benefício de isenção nas aquisições de mercadorias sob o Regime de Drawback estão condicionadas à exportação do produto elaborado em território nacional (Convênio ICMS nº 27/90). A inobservância das disposições deste Convênio resultará na descaracterização do benefício, legitimando-se as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS, nos meses de abril, maio e junho/99, devido na importação de mercadoria sob o regime de Drawback utilizadas na fabricação de silício metálico, cuja exportação não se efetivou.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por intermédio de seu procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 18 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 47 e 48.

DECISÃO

A exigência fiscal encontra-se consubstanciada na falta de recolhimento, pela Autuada, do ICMS devido na importação, sob o regime de Drawback, de mercadorias utilizadas na fabricação de silício metálico, cuja exportação não se efetivou, no período de abril a junho de 1999.

A Impugnante, em sua defesa, reporta-se aos dispositivos regulamentares que tratam da isenção do ICMS nas importações sob o regime de Drawback, ao mesmo tempo em que descreve os fundamentos da infringência que ora lhe é imputada, considerando-os guardados pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, entende que o ICMS devido pela importação daquelas mercadorias, ocorridas sob o citado regime, que acabaram por permanecer no mercado interno quando da sua posterior saída, já fora recolhido quando da compensação débito/crédito na apuração periódica do imposto.

Para corroborar com a sua argumentação, apresenta situação hipotética expressa em valores, a qual deseja se fazer demonstrar que o ICMS não recolhido pela importação da mercadoria, veio a sê-lo por ocasião da saída do produto que ela integra.

Invoca a não-cumulatividade que grava o ICMS, como fundamento jurídico da tese defendida, dizendo que este princípio é de notório conhecimento, sobretudo deste Egrégio Conselho.

São estas, em síntese, as razões da defesa proposta.

A gênese da incidência do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, está na determinação contida no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988.

Seguiu o mandamento constitucional, o Convênio nº 66/88, art. 1º, parágrafo único; a Lei Complementar nº 87/96, § 1º, inciso I; e, em Minas Gerais, a Lei 6.763/75, art. 5º, § 1º, item 5, que instituiu o ICMS no território deste Estado.

Destas disposições depreende-se que o fato gerador do ICMS ocorrido pela entrada de mercadoria importada do exterior, não se confunde com qualquer outro elencado pelo teor das normas que regem o imposto.

Por conseguinte, a juridicidade que resguarda a cobrança deste tributo pela saída da mercadoria, por haver se materializado a hipótese descrita na norma como implementativa do fato gerador da obrigação tributária principal, não é a mesma que permite a exigência sobre a entrada do produto em operação de importação, que prevalecerá ainda que não ocorra sua posterior circulação, e mesmo se promovida por consumidor final não contribuinte do ICMS.

Lícita é, portanto, a definição de elementos temporais diversos para cada situação delimitada como passível de incidência do ICMS, no tocante ao prazo para o recolhimento do tributo, o que fez a legislação tributária complementar, no Estado de Minas Gerais, através das Resoluções apontadas pelo Fisco no AI.

A não-cumulatividade, como princípio norteador do ICMS, não se vê atingida, porque o imposto pago por ocasião da entrada, na importação, poderá ser compensado como crédito, do débito surgido pela posterior saída desta mercadoria.

Porém, importante se torna salientar que o recolhimento dar-se-á por ter-se verificado o fato gerador concernente a importação da mercadoria pelo contribuinte, situação esta, ressalte-se, distinta de qualquer outra hipótese de incidência do ICMS.

De outro bordo, desprezando-se as situações fácticas que ensejam a incidência do ICMS, como quer a Defendente, fazendo persistir apenas o resultado da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compensação débito/ crédito pela saída do produto industrializado, a lesão à Fazenda Pública se fará sentir, certamente.

Primeiro, o singelo argumento de que o próprio prazo de recolhimento do tributo que se houve dilatado, refletirá na postergação desta receita derivada a ingressar nos cofres estaduais, já obriga afastar-se *in limine* a proposição defendida.

Mas resta, também, o fato de que, se aguardada a compensação débito/ crédito para promover-se o pagamento do imposto devido na operação de importação, poderá vir ele a não ser efetivamente recolhido, nos casos em que as atividades realizadas pelo contribuinte comportam o conta corrente de apuração do ICMS com desproporcional prevalência de créditos, que viria a absorver inclusive os débitos originados pelas entradas de mercadorias egressas do exterior, no todo ou em parte.

Por sua vez, o regime aduaneiro intitulado drawback é aquele mediante o qual se dá a importação de mercadoria com restituição, suspensão, ou isenção dos tributos incidentes na operação, cuja entrada objetiva compor a fabricação, no país, de produto que terá por destino o mercado externo.

O Convênio ICMS nº 27/90, celebrado entre unidades da Federação, isentou de ICMS as operações de importação de mercadorias sob o regime de drawback, impondo a observância de alguns requisitos para o seu gozo, que uma vez não atendidos, acarretariam na descaracterização da isenção.

Entre as condições impostas para a fruição do benefício, está a da efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, a qual deverá ser comprovada perante a repartição competente.

Desta forma, dando-se a saída do produto resultante da industrialização da mercadoria importada para o mercado interno, obviamente se descaracteriza a isenção concedida, devendo, pois, o tributo ser recolhido com atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado, ou do seu recebimento, ou das saídas, conforme prevê a legislação vigente ao tempo da prática, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com isenção, nos termos da cláusula sexta, do Convênio ICMS nº 27/90.

Vale ressaltar que estas determinações conveniais foram todas ratificadas pelo art. 13, inciso LXXXVII, do RICMS/91, e pelo item 73, do Anexo I, do RICMS/96.

A Impugnante, outrossim, reconhece as disposições normativas que regem a matéria, centrando unicamente a sua defesa no argumento de que o imposto ora exigido fora pago quando da compensação débito/ crédito na apuração mensal do ICMS, fato este já anteriormente recorrido e refutado *in totum*.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 02/05/00.

**Wagner Dias Rabelo
Presidente/Relator**

LLP/

CC/MG